



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.288-A, DE 2008

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências

Art. 2º A lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de dois anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

.....
Art. 4º

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada três integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

.....

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer convênios com os municípios para o processo seletivo regionalizado, formação e aperfeiçoamento profissional dos voluntários.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O serviço voluntário foi um grande avanço para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, pois permitiu a substituição dos profissionais das funções burocráticas e seu emprego na atividade fim para a qual foram formados.

É indiscutível que esse serviço voluntário alcança os jovens de uma faixa etária que de fato necessita a sua inserção no mercado de trabalho, acrescido que na regulamentação de cada Estado estão trabalhando com a profissionalização desses jovens, que poderão prestar concurso público e continuar nos quadros efetivos das instituições militares ou em outra atividade da vida em sociedade.

Assim, este projeto de lei vem aperfeiçoar o texto, permitindo a ampliação desse serviço e ao mesmo tempo abrindo a possibilidade da sua regionalização em convênio com os municípios, que poderão aproveitar o jovem da sua região excedente do serviço militar obrigatório.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto ao longo da sua tramitação e ao final entregaremos para a sociedade uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões em, 17 de abril de 2008.

**Deputado MAJOR FÁBIO
DEM-PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativo e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectivo Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I - em virtude de solicitação do interessado;
- II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º. Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º. Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

- I - número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º. Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.288, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Major Fábio, propõe a ampliação do prazo para prestação do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e a autorização para que Estados e o Distrito Federal celebrem convênios com Municípios visando à realização de processo seletivo regionalizado, formação e aperfeiçoamento profissional dos voluntários.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “o serviço voluntário foi um grande avanço para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, pois permitiu a substituição dos profissionais das funções burocráticas e seu emprego na atividade fim para a qual foram formados”.

Ademais, afirma que “é indiscutível que esse serviço voluntário alcança os jovens de uma faixa etária que de fato necessita a sua inserção no mercado de trabalho”, o que permite aos Estados a realização de investimentos na “profissionalização desses jovens, que poderão prestar concurso público e continuar nos quadros efetivos das instituições militares ou em outra atividade da vida em sociedade”.

A proposta inclui autorização para que Estados e o Distrito Federal celebrem convênios com Municípios com vistas à realização de processo seletivo regionalizado, formação e aperfeiçoamento profissional dos voluntários.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.288/08 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente a matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos as proposições, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela iniciativa.

O serviço voluntário, de forma geral, já havia sido instituído por meio da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. As normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares são tratadas na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, objeto da proposta de alteração em análise.

Nos dois casos, as principais justificativas para a elaboração legislativa apontam para a possibilidade do serviço voluntário proporcionar ocupação para jovens, qualificação profissional e renda para aqueles que atenderem às regras de seleção.

Especificamente no caso do serviço voluntário em unidades das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, essa medida teve por objetivo liberar os servidores que estavam cumprindo tarefas administrativas para a execução de atividades diretamente ligadas à segurança da população. Representou, portanto, iniciativa de indiscutível alcance social para os voluntários e para a população.

A Lei nº 10.029/00 não obriga que os Estados e o Distrito Federal instituam a prestação voluntária de serviços administrativos ou auxiliares ligados às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, mas apresenta diretrizes para os Entes que desejarem utilizar esse tipo de serviço. É o caso, por exemplo, do Estado de São Paulo que instituiu a prestação do Serviço Auxiliar Voluntário a partir de 2002, por meio da Lei Estadual nº 11.064/02.

De outra sorte, temos que a faculdade de propiciar o serviço voluntário deva se estender às polícias civis que, da mesma, forma que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, têm parte de seus efetivos voltados às atividades

meramente administrativas. Possibilitar que o voluntário execute essas atividades ditas internas, resultará em um maior efetivo de policiais civis no exercício da investigação criminal, fundamental para redução da impunidade em nosso país.

A importância da existência de uma norma geral consistente no nível federal reside no estabelecimento de cuidados para que as tarefas do voluntário não sejam confundidas com a do policial ou bombeiro. Definiu-se, por exemplo, que a atividade não é remunerada, concedendo ao jovem voluntário o devido ressarcimento indenizatório cujo valor pode ser de até dois salários mínimos, sem que isso se constitua em remuneração. Além disso, esse serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.

Atualmente, o tempo que um voluntário pode prestar esse serviço é de um ano, prorrogável por igual período. Desse tempo, noventa dias são empregados em sua formação inicial. Até que o voluntário obtenha prática no serviço, não sobra muito dos 365 dias iniciais. Verifica-se, portanto, que a ampliação desse período inicial é benéfica sob o ponto de vista da economia dos recursos utilizados para a segurança pública, pois são a origem do pagamento indenizatório feito aos voluntários. Além disso, o treinamento inicial oferecido também onera as instituições que devem ter a possibilidade de usufruir da prestação do serviço por período um pouco mais longo.

A proposta em análise amplia o período de tempo inicial da prestação do serviço voluntário para dois anos, prorrogáveis por igual período. Concordamos com essa alteração, pois não prolonga demasiadamente o tempo de permanência do jovem na instituição, permitindo um equilíbrio entre o ingresso de novos voluntários e a economicidade para as forças de segurança pública e defesa civil.

A ampliação do limite da proporção de voluntários em relação aos servidores efetivos, também prevista no corpo da proposta em análise, representa avanço, pois possibilitará a liberação de mais policiais e bombeiros para a realização das atividades fim de suas instituições. Essa medida é fundamental, se considerados as necessidades imediatas de aumento da quantidade de policiais nas ruas dos grandes centros urbanos, por exemplo.

Além disso, como anteriormente expresso, um dos principais propósitos do serviço voluntário é a capacitação de jovens. Nesse contexto, a possibilidade da inclusão, em sede de normas gerais, de dispositivo que autoriza a celebração de convênios entre Estados e Municípios com a finalidade de regionalizar a seleção e melhorar as condições de formação do jovem está em consonância com os objetivos originais da lei. Dessa forma, destacamos a importância para a economia dos recursos utilizados na segurança pública e o alcance social das medidas que ora apreciamos.

Por fim, a única modificação que entendemos relevante ao projeto, é a inserção da polícia civil no rol das instituições que podem admitir voluntários para a prestação de serviços administrativos.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 3.288/08, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.288, DE 2008.

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências

Art. 2º. A ementa, o art. 1º, o caput do art. 2º, o inciso I do art. 4º e o art. 5º, todos da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Cíveis e Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Cíveis e Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A prestação voluntária dos serviços terá duração de dois anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o dirigente máximo da respectiva Polícia Civil, Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

.....
Art. 4º.:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada três integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Civil, Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

.....

Art. 5º. Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Cíveis e Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.(NR)

Parágrafo único. Os Estados poderão estabelecer convênios com os municípios para o processo seletivo regionalizado, formação e aperfeiçoamento profissional dos voluntários.

.....”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.288/08, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, contra o voto do Deputado William Woo. O Deputado Francisco Tenorio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Lincoln Portela - Titulares; Ademir Camilo, Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, José Genoíno, Marcelo Itagiba e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado **RAUL JUNGSMANN**

Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em tela visa a aumentar de dois para quatro anos o período máximo de prestação de serviço voluntário às policias militares e corpos de bombeiros militares, além de estender a faculdade às policias civis.

A medida parece-nos inconveniente, vez que tenderia a consolidar uma situação que deveria ser, no máximo, de curta duração.

Veja-se que a intenção precípua da Lei é possibilitar aos jovens não incorporados ao serviço militar obrigatório uma possibilidade de aprendizado nas citadas instituições, e não fornecer mão-de-obra barata às polícias e corpos de bombeiro, que não podem prescindir do trabalho de seus agentes nas tarefas mais nobres.

Nesse sentido, os jovens devem ser alocados somente em tarefas compatíveis com seu desenvolvimento físico e psicológico, razão pela qual não há que se falar em suprir as deficiências e possibilitar mais policiais nas ruas, nos trabalhos de repressão e combate à criminalidade.

Por fim, o aumento do período de prestação voluntária vai contrariamente aos interesses da Administração Pública, vez que a profissionalização e excelência nos serviços prestados por policiais e bombeiros somente se concretizará com base em uma política de valorização do servidor, que passa por melhorias salariais e de condições de trabalho.

Esses, portanto, os motivos que me levam a votar pela rejeição do Parecer do eminente Relator.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2008.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
PMN/AL

FIM DO DOCUMENTO
